PROCESSO TC: 000940/2015

ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora da Glória

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração

INTERESSADO: Gilvânia Alves de Freitas

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

ADVOGADO (S): Não há

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 628/2019

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

ACORDÃO TC - 3422 PLENO

EMENTA – Recurso de Reconsideração. Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora da Glória. Exercício de 2011. Argumentação capaz de afastar algumas falhas. Pelo provimento parcial do recurso. Exclusão da glosa imposta. Julgamento pela regularidade com ressalvas das Contas.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Plenária realizada no dia 30 de maio de 2019, sob a presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, **julgar pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração por tempestivo e cabível, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, alterando a Decisão 18.873/2015 – Pleno, tanto para excluir o valor glosado, no montante de R$ 167.051,71, já que houve comprovação de que tal quantia corresponde ao exercício seguinte (de 2012), quanto para considerar REGULARES COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora da Glória, pela manutenção das falhas formais relatadas,** nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:30:13
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:38:37

Participaram do julgamento os Conselheiros Ulices de Andrade Filho – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, presente o Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, do Ministério Público Especial.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 27 de junho de 2019.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:30:13
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:38:37

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Srª. Gilvânia Alves de Freitas, ex-gestora do Fundo Municipal da Saúde de Nossa Senhora da Glória/SE, em face da Decisão TC nº 18.873/2015 – Pleno, prolatada no Processo TC 001396/2012 (Relatoria do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro), que apreciou as Contas Anuais do órgão, referente ao exercício financeiro de 2011.

O *decisum* combatido julgou irregulares as citadas contas, imputando à responsável multa administrativa no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de vícios formais constatados, além de glosa no importe de R$ 167.051,71 (cento e sessenta e sete mil e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), pela ausência de juntada do extrato para ratificar o saldo bancário a menor.

Inconformada, a ex-gestora interpôs o presente recurso, carreando as justificantes que entendia serem capazes de afastar as irregularidades consideradas no julgamento, com acervo documental em anexo.

Em relação à **diferença de restos a pagar**, que gerou a imposição da glosa, a Interessada alega que o montante foi equivocadamente considerado no exercício em análise, quando, na verdade, corresponde ao exercício seguinte (2012). Quanto à **inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de assessoria e consultoria em contabilidade**, pontuou que esta Corte ainda não possui entendimento unificado acerca do tema, não havendo que fala em irregularidade.

No tocante à **ausência de controle patrimonial**, a ex-gestora narrou que o Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora da Glória, que estava em seu segundo ano de existência no momento da inspeção, ainda possuía um sistema inicial de controle, mas que já opera satisfatoriamente nos dias atuais.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:30:13
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:38:37

Adiante, argumentou que as multas referentes aos **atrasos no envio de informes mensais ao SISAP** já foram devidamente recolhidas, conforme atesta a própria Coordenaria Jurídica desta Corte, não cabendo novo apontamento como agravante.

Por fim, requereu o provimento da presente medida recursal, a fim de reformar o *decisum* atacado, excluindo-se a glosa e a penalidade administrativa impostas.

A parte pretende, ainda, o julgamento regular ou regular com ressalvas das referidas Contas, além da não representação ao Ministério Público Estadual ou às Procuradorias Estadual e Municipal.

Os autos foram encaminhados à **Coordenadoria Jurídica** desta Casa, a qual, através do Parecer de Admissibilidade nº 114/2015, manifestou-se pela **admissibilidade** do recurso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos regimentais, sendo este posteriormente admitido e autuado[1] pela Presidência.

De posse dos autos para manifestação, a **4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção** – 4ª CCI elaborou o Parecer Técnico nº 16/2019, em que confrontou os pontos alegados pela Interessada, opinando, ao final, pelo conhecimento do recurso para, no mérito, ser **provido parcialmente**, com exclusão do valor glosado e manutenção dos demais termos da decisão fustigada.

O **Ministério Público Especial**, através do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, emitiu o Parecer nº 628/2019, subscrevendo a argumentação e conclusão

[1] Fls. virtuais 34

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:30:13
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:38:37

da CCI Oficiante, ou seja, pelo **provimento parcial** do recurso em tela, alterando a decisão atacada apenas para afastar o valor glosado.

Finalmente, os autos vieram-me conclusos para o presente julgamento, do qual foi devidamente intimada a Interessada, conforme Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:30:13
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:38:37

VOTO DO RELATOR

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração manejado pela Srª. Gilvânia Alves de Freitas, ex-gestora do Fundo Municipal da Saúde de Nossa Senhora da Glória/SE, em face da Decisão TC nº 18.873/2015 – Pleno, prolatada no Processo TC 001396/2012.

Conforme já relatado, tal decisão, ao julgar irregulares as contas anuais de 2011, imputou multa e glosa à ex-gestora, ora Recorrente, que pretende a revisão do *decisum* para o reconhecimento da regularidade do período e o afastamento da referida imposição.

De início, cabe apontar que o presente Recurso de Reconsideração encontra guarida regimental no que se refere à admissibilidade, reunindo os pressupostos básicos que permitem a reanálise do mérito constante no processo originário por parte desta Corte.

Das falhas atacadas pela Interessada, entendo que esta obteve êxito em elidir apenas uma delas: aquela referente à **diferença de restos a pagar**. Isto porque, como bem pontuado pela Coordenadoria oficiante, embora tenha havido um lançamento *equivocado no demonstrativo financeiro do exercício de 2011, no valor de R$ 167.051,71 (cento e sessenta e sete mil, cinquenta e um reais e setenta e um centavos), de fato, tal montante se associa ao exercício financeiro de 2012, revelando-se, neste momento, inexistente a diferença de valores apontadas no Parecer Técnico n° 235/2013, de fls. 731/739, vez que, perlustrando o SISAP/Auditor se observou harmonia no saldo final de 31/12/2011 e início de 2012 e valores aportados na conta nº 7.780-1 conforme extrato bancário acostado.*

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:30:13
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:38:37

Logo, não havendo diferença de restos a pagar, entendo superada a falha e afastada a hipótese de incidência da glosa no montante acima referido, devendo a decisão atacada ser alterada neste sentido.

Pois bem. Consta nos autos, ainda, falha referente a **atrasos de informes mensais ao SISAP**. A Interessada requereu o afastamento da mesma em razão do pagamento de multas impostas.

A meu ver, a falha perpetrou-se no momento do atraso, sendo a quitação da sanção uma obrigação da responsável, que não exclui o fato de a irregularidade ter existido no período em questão.

Neste sentido, apesar de reconhecer o descabimento de nova sanção administrativa por este fato (o que caracterizaria ofensa ao princípio do *non bis in idem*), considero mantida a falha formal.

Em relação à **ausência do controle de materiais**, entendo que a justificativa de que o órgão possuía pouco tempo de funcionamento não é capaz, por si só, de afastar a irregularidade constatada no momento da inspeção. A entrada e saída de materiais possui interesse constante de controle, na primazia pelo zelo da coisa pública.

Ainda neste ponto, importante ressaltar, novamente, o entendimento de que eventuais correções posteriores dos vícios apontados no processo originário fazem parte do dever de ofício inerente ao gestor público faltoso, cabendo a análise no momento adequado da prestação futura de contas.

Com isso, pretendo afirmar que, ainda que tenha a falha sido sanada posteriormente, deverá ser considerado aquilo que foi encontrado no período inspecionado, motivo pelo qual entendo mantida a falha.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:30:13
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:38:37

Quanto à irregularidade referente à **inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de assessoria e consultoria em contabilidade**, compartilho do mesmo entendimento da 4ª CCI, ao afirmar que os serviços de consultoria denotam configuração de serviço comum, de necessidade contínua no órgão, não representando hipótese legal de inexigibilidade de licitação.

Porém, devo concordar com a Interessada quando afirma ser este um tema passível, ainda, de uniformização de entendimentos nesta Corte. Logo, muito embora entenda tratar-se, a questão, de uma irregularidade, deixarei de considera-la, neste caso concreto, diante dos desencontros de entendimentos entre os membros desta honrosa Corte.

Importante destacar que, embora tenha considerado afastada a glosa, conforme justificado em linhas anteriores, entendo mantida a sanção administrativa imposta, notadamente pela permanência das falhas e/ou irregularidades formais indicadas.

Entretanto, após a análise recursal, entendo que as falhas restantes não são capazes de, por si só, macular todo o período com a pecha da irregularidade das Contas. Neste sentido, deve a decisão atacada ser alterada, também, para considerar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora da Glória, referente ao exercício de 2011.

Quanto ao pedido para não representação ao Ministério Público e às Procuradorias, vislumbro que não merece prosperar. O que ocorre é um mero encaminhamento, para ciência ministerial e para cobrança da multa administrativa, mantida mesmo após a análise recursal.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:30:13
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:38:37

Ante o exposto, acompanho em parte o opinativo da 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do *Parquet* Especial, sou pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração por tempestivo e cabível, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, alterando a Decisão 18.873/2015 – Pleno, tanto para excluir o valor glosado, no montante de R$ 167.051,71, já que houve comprovação de que tal quantia corresponde ao exercício seguinte (de 2012), quanto para considerar REGULARES COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora da Glória, pela manutenção das falhas formais relatadas.

Quanto aos demais termos da decisão, entendo que devem permanecer inalterados.

Pelo provimento parcial do recurso. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:30:13
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:38:37